



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.229 - SC (2014/0312870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que *É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 174041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/2/2014).*

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.229 - SC (2014/0312870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AUTOPISTA LITORAL SUL S/A**
ADVOGADO : **JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES**
ADVOGADO : **LUIZ RICARDO FLORES**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. TRIBUNAL A QUO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 116).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 121-27), a sociedade agravante pugna pela reforma do julgado, afirmando que não se mostra aplicável a Súmula nº 7 desta Corte ao presente caso, tendo em vista que a matéria posta em debate é eminentemente de direito, qual seja, a violação do art. 420 do CPC, uma vez que a prova técnica requerida era imprescindível, a fim de sanar a controvérsia atinente à responsabilidade da demandada no resultado lesivo que levou o agravado a intentar a presente ação indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.229 - SC (2014/0312870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 420 DO CPC. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que *É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 174041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/2/2014).*

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.229 - SC (2014/0312870-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a agravante repisa o argumento de violação do art. 420 do CPC, afirmando a necessidade da produção da competente prova pericial na rodovia em que ocorreu o acidente, a fim de comprovar que a queda da agravante no bueiro existente na autopista Litoral Sul se deu por culpa exclusiva de terceiro.

Todavia, não lhe cabe razão.

No caso em análise, o Tribunal local, soberano na apreciação do conjunto fático e probatório da causa, houve por bem indeferir a realização de prova pericial, assentando, para tanto, o seguinte:

Sobre o indeferimento de prova pericial, o magistrado a quo ponderou que a prova testemunhal é suficiente para estabelecer as causas do acidente, assim como o estado do bueiro. Além disso, passados diversos meses do evento, é possível que o local tenha sido modificado, inviabilizando qualquer análise técnica sobre as causas do acidente.

[...].

É importante observar que, na contestação, a demandada limitou-se a requerer "a produção de prova documental e oral" (fl. 82 da ação), não tendo requerido nenhuma prova pericial, daí porque, também por esse motivo não poderia pretender deferimento da perícia do bueiro requerida a destempo, após a preclusão temporal. De acordo com o art 300 do CPC, ao réu cabe, na contestação, especificar as provas que entende produzir. Não há outra oportunidade para fazê-lo, no sistema processual atual. Ainda mais quando desde o início se sabe que o acidente da autora ocorreu no bueiro, de sorte que já na contestação poderia a ré pleitear a realização da perícia, se realmente quisesse fazê-la. Não se tratou de ocorrência superveniente que demandasse a formulação de requerimento de prova ou diligência após o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriado. (e-STJ, fl. 58-60).

Como visto, a Corte local indeferiu a produção da prova pericial requerida reconhecendo haver nos autos elementos suficientes para comprovar o ato ilícito indenizável, assentando, ainda, que referida prova foi postulada a destempo, após a contestação, ocorrendo, quanto ao ponto, a preclusão temporal.

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 174.041/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/2/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e III, 515 e 535, II, DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. [...].

IV.- "Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7." (3ª Turma, REsp n. 740.577/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe 18/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.206.226/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe 6/10/2010).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312870-9

AgRg no
AREsp 624.229 / SC

Números Origem: 072130015948 20130768298 20130768298000100 20130768298000200
20130768298000201 72130015948

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLETE SANTOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.